



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.780 - ES (2011/0238362-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO SOUZA PIRES

SANDRA CRISTINA PIRES TOGNERI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. VIOLAÇÃO AO ART. 26 DA LEI 4.771/65. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA APLICAÇÃO DE MULTA. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o art. 14 da Lei 6.938/81 constitui base legal para a imposição de multa pela degradação do meio ambiente, tanto por omissão (deixar de preservar ou restaurar), como por ação (desmatar, poluir, etc) (REsp. 543.952/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.8.2009).

2. O IBAMA não tem competência para aplicar penalidade com base no art. 26 da Lei 4.771/65, que tipifica criminalmente certas condutas, ainda estas condutas configurem também infração administrativa (REsp. 1.274.801/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.9.2013; REsp. 118.871/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.3.2006; REsp. 787.033/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.2.2006).

3. Conforme entendimento da jurisprudência dominante do STJ, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública para legitimar auto de infração mediante modificação de seu fundamento normativo (AgRg no REsp. 1.048.353/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.10.2010).

4. Agravo Regimental do CBF Indústria de Gusa S/A ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.780 - ES (2011/0238362-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO SOUZA PIRES

SANDRA CRISTINA PIRES TOGNERI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Especial interposto contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. VIOLAÇÃO AO ART. 26 DA LEI 4.771/65. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA APLICAÇÃO DE MULTA. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante, repisando os mesmos argumentos já lançados quando da interposição do Recurso Especial, sustenta que:

A competência para aplicação de multa por infração da Lei 4.771/65 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de matéria de natureza penal, conforme se vê pela redação do art. 26.

(...)

É extremamente temerário admitir que o art. 14 'caput' tenha previsto e tipificado infração nova consistente no não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, e que não respaldam a multa por transporte de carvão vegetal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, e ainda se não bastasse, o IBAMA não tem competência administrativa para exercer a fiscalização em relação ao controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (fls. 401/403).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.780 - ES (2011/0238362-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO SOUZA PIRES

SANDRA CRISTINA PIRES TOGNERI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. VIOLAÇÃO AO ART. 26 DA LEI 4.771/65. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA APLICAÇÃO DE MULTA. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o art. 14 da Lei 6.938/81 constitui base legal para a imposição de multa pela degradação do meio ambiente, tanto por omissão (deixar de preservar ou restaurar), como por ação (desmatar, poluir, etc) (REsp. 543.952/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.8.2009).*

2. *O IBAMA não tem competência para aplicar penalidade com base no art. 26 da Lei 4.771/65, que tipifica criminalmente certas condutas, ainda estas condutas configurem também infração administrativa (REsp. 1.274.801/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.9.2013; REsp. 118.871/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.3.2006; REsp. 787.033/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.2.2006).*

3. *Conforme entendimento da jurisprudência dominante do STJ, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública para legitimar auto de infração mediante modificação de seu fundamento normativo (AgRg no REsp. 1.048.353/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.10.2010).*

4. *Agravo Regimental do CBF Indústria de Gusa S/A ao qual se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o art. 14 da Lei 6.938/81 constitui base legal para a imposição de multa pela degradação do meio ambiente, tanto por omissão (deixar de preservar ou restaurar), como por ação (desmatar, poluir, etc). Nesse sentido:

AMBIENTAL. MULTA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 6.938/1981. DESMATAMENTO. APLICAÇÃO.

1. *O art. 14 da Lei 6.938/1981 prevê a aplicação de multa pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental. A expressão não cumprimento inclui atos de degradação causados não só por omissão, mas também por ação.*

2. *No caso dos autos, o recorrido foi autuado pelo Ibama por ter desmatado área de 25 ha, extraído estacas, toros, fabricando carvão vegetal em 34 fornos e comercializando esses produtos sem a autorização da autarquia. A conduta amolda-se à tipologia do art. 14 da Lei 6.938/1981, pelo que não há cogitar ausência de previsão legal para a imposição da penalidade.*

3. *Recurso Especial provido (REsp. 543.952/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.8.2009).*

3. Ademais, o IBAMA não tem competência para aplicar penalidade com base no art. 26 da Lei 4.771/65, que tipifica criminalmente certas condutas, ainda que estas condutas configurem também infração administrativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO LANÇADO PELO IBAMA. FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI 4.771/65. TIPIFICAÇÃO PENAL QUE DEPENDE DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. COMUTAÇÃO ENTRE FUNDAMENTOS LEGAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE.

1. *Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrida em face do Ibama com o objetivo de anular auto de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração lavrado contra si.

2. O acórdão recorrido manteve a sentença, pela procedência do pedido, a considerar que consta do auto de infração que a empresa foi autuada em razão do art. 26, I, da Lei 4.771/65, que corresponde não a qualquer tipo de infração administrativa, mas a conduta tipificada penalmente, o que exclui a possibilidade de a Administração ambiental agir, com base no referido dispositivo, no exercício do poder de polícia.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) ao argumento de que o acórdão foi omisso, 14, inc. I, da Lei 6.938/81 e 34, incs. IV e XI, do Decreto 99.274/90 - porque as condutas por que autuada a empresa recorrida constituem infração administrativa e a indicação do art. 26 da Lei n. 4.771/65, embora tratando de tipificação penal, não altera este fato.

4. Em primeiro lugar, não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

5. Em segundo lugar, o Ibama não tem competência para aplicar penalidade com base no art. 26 da Lei 4.771/65, que tipifica criminalmente certas condutas, ainda estas condutas configurem também infração administrativa. Precedentes.

6. Em terceiro lugar, sob pena de malferimento dos princípios da legalidade e da tipicidade, não pode a Administração Pública indicar, como fundamento para auto de infração, certo dispositivo legal e pretender o reconhecimento da validade do mesmo auto com base em outros dispositivos legais. Se o Ibama, ao lançar o auto de infração, aponta como dispositivo embasador o art. 26 da Lei 4.771/65, é com fundamento neste artigo, e não em qualquer outro, que deve ser feita a verificação da legitimidade do auto pelo Judiciário.

7. Recurso especial não provido (REsp. 1.274.801/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.9.2013).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 14, INCISOS I E III, 15 A 17, INCISOS, E 18 DO DECRETO-LEI 289/67. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA 267/88-P, DO EXTINTO IBDF. ART. 25 DO ADCT. CONTRAVENÇÃO PENAL. CAPITULAÇÃO COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE.

(...)

4. *Se o ato ensejador do auto de infração caracteriza contravenção penal tipificada no art. 26, caput, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), somente o Juízo Criminal, e não o funcionário do IBAMA, poderia aplicar a correspondente penalidade.*

5. *Recurso especial improvido (REsp. 118.871/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.3.2006).*



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IBAMA. INFRAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

(..).

4. *Dos dispositivos legais tidos por violados no apelo raro, apenas o art. 26 da Lei 4.771/65, faz referência à conduta registrada no auto de infração que serviu de base à Certidão de Dívida Ativa.*

5. *O agente fiscalizador do IBAMA não tem competência para aplicar sanção em caso de conduta tipificada como contravenção penal.*

6. *Recurso especial improvido (REsp. 787.033/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.2.2006).*

4. Por fim, conforme entendimento da jurisprudência dominante do STJ, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública para legitimar auto de infração mediante modificação de seu fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo. Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. COMPRA DE PÁSSARO SILVESTRE. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL INAPLICÁVEL. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. NULIDADE INSANÁVEL DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. *O auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública.*

2. *A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade.*

3. *Se o auto de infração é fundado em dispositivo legal inaplicável ao caso concreto, como reconhecido pelo Tribunal de origem, é vedado a esta Corte, ainda que inspirada no aforismo de que o juiz conhece o direito, substituir o fundamento legal aposto no auto de infração, fazendo as vezes da autoridade administrativa.*

4. *Nulidade plena e insanável do ato administrativo.*

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.048.353/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.10.2010).*

5. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.*

6. *É o voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0238362-0

**AgRg no
REsp 1.284.780 / ES**

Números Origem: 02015005405 20014025001 200150010076803 200250010008530 20091318 2015005405
20150054059724 413390 76804220014025001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO SOUZA PIRES
SANDRA CRISTINA PIRES TOGNERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO SOUZA PIRES
SANDRA CRISTINA PIRES TOGNERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.